PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0028216-37.2013.815.2001
Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Arlindo Camilo da Silva
Advogado: José Olavo C. Rodrigues (OAB/PB nº 10.027)
Apelada : BV Financeira S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PRELIMINARES DO APELO**. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS NÃO DESCONSTITUÍDO PELO PROMOVENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PROCURAÇÃO DE PODERES. DOCUMENTO QUE CONFIRMA PARTICIPAÇÃO EM MESMO GRUPO ECONÔMICO E POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESAS. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. PREAMBULAR DE INÉPCIA DA INICIAL LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONFUSÃO COM

MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. PREJUDICIALIDADE. **MÉRITO**. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. PROVA DE ASSINATURA DO CONTRATO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM CONTRACHEQUE. ILICITUDE NÃO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. DESPROVIMENTO.

- A revelia não conduz necessariamente à procedência do pedido, fazendo-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte dos prestadores de serviço, o que não se verifica nos presentes autos.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tampouco ausência de poderes para subscrever procuração advocatícia, quando o promovido pertence a um mesmo grupo econômico, implicando em eventual responsabilidade solidária.

- Quando a preliminar eventualmente mencionada confunde-se com o mérito, o exame conjunto das questões é medida cogente.

- A comprovação, mediante juntada de documentos, de ter o autor celebrado o contrato motivador do débito questionado, afasta qualquer pretensão a restituição de valores, e, por consequência, do recebimento de indenização por ofensa extrapatrimonial.

- A adoção do Código de Defesa do Consumidor à espécie não retira a observância da teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no art. 373 do Código de Processo Civil, prescrevendo competir à parte autora, a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor/recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 141/145, interposta por **Arlindo Camilo da Silva**, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 136/137, que julgou improcedente o pedido manejado na **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Obrigação de Não Fazer** ajuizada em desfavor do **Banco Votorantim S/A**, posteriormente substituído por **BV Financeira S/A**, nestes termos:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta e com supedâneo no Art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Em suas razões, o recorrente, após um breve resumo da lide, requereu a reforma da sentença, suscitando inicialmente as seguintes preliminares: decretação de revelia, dada à intempestividade da contestação; ilegitimidade passiva, pois a cessão de direitos não foi comprovada; vícios no

patrocínio da demanda, porquanto não se conferiu poderes para subscrever as defesas processuais. No mérito, defende a inversão do ônus, haja vista não ter recebido os valores do depósito de fl. 58, nem a juntada do contrato de empréstimo consignado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 149/170, declinando a preliminar de inépcia da inicial, frente à falta de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, pugna pela manutenção do *decisum,* lançando mão dos seguintes pontos: excludente de responsabilidade atribuindo a terceiro o evento danoso, conquanto atuou com boa-fé; exercício regular do direito; inexistência de direito ao arrependimento; inexistência de elementos ensejadores ao dever de reparação civil; não cabimento da restituição pleiteada, tampouco da repetição de indébito; compensação de valores já depositados; absoluta inexistência de danos morais e de ato ilícito; montante indenizatório a ser pautado na razoabilidade e proporcionalidade; da inversão dos ônus da prova.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, pois não identificado interesse que se exija intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Pelo presente, tenciona **Arlindo Camilo da Silva** reformar a sentença de improcedência**,** objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica com o **Banco Votorantim S/A**, posteriormente substituído por **BV Financeira S/A**, com a repetição do indébito e indenização por danos morais, por empréstimo realizado em seu contracheque, sem a devida autorização.

A princípio, passo a enfrentar as preliminares suscitadas no apelo, inciando pela questão alusiva à **revelia**.

De fato, a contestação deve ser considerada como intempestiva, pois a intimação realizada via AR, data de 17 de setembro de 2013, e, segundo o protocolo disposto na página inicial, fl. 24, a contestação só foi apresentada em 30 de outubro de 2013, ultrapassando os quinze dias então previstos no art. 297, do Código de Processo Civil, aplicado à época. Sem olvidar para o carimbo de recebido, com data bem posterior, a saber: 15 de abril de 2014.

Entretanto, nada obstante o teor do art. 344, do Novo Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo autor", tal presunção não é absoluta.

Digo isso pois a nossa processualística, entre os tantos princípio, adotou o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao magistrado a análise e a valorização das provas coligidas aos autos, não estando obrigado a decidir conforme indica esta ou aquela prova, mas de acordo com a sua livre convicção, que deve ser, obviamente, acompanhada de motivos determinantes.

A propósito, entendimento jurisprudencial paulista:

> APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR DE LIMINAR DE EMBARGO E DEMOLIÇÃO, TUTELA ANTECIPADA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. INTELECÇÃO DO ART. 344 DO NCPC. LAUDO PERICIAL HÍGIDO. MARCO INICIAL À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Inocorre cerceamento de defesa, porquanto as questões postas ao crivo do magistrado, abstraindo-se as matérias de direito, que prescindem de dilação probatória, receberam o suporte técnico dos peritos do juízo. O laudo jurispericial foi conclusivo e assaz esclarecedor, com aptidão de fornecer seguro juízo de certeza ao sentenciante. Ademais, o Juiz é o destinatário da prova. 2. **Ainda que se admita a revelia dos réus, esta, por si só, não tem o condão de, *ipso facto*, tornar verdadeiras todas as alegações dos autores. Cuida-se, *ex vi legis*, de presunção *juris tantum*.** 3. O marco inicial, consoante entendimento sumulado da mais alta Corte de Justiça em matéria infraconstitucional, por se tratar de relação extracontratual, e, em se tratando de dano moral, não é a partir do evento danoso, como, preconiza a Súmula nº 54 do STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; APL 0138357-10.2007.8.26.0100; Ac. 9630683; São Paulo; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antônio Nascimento; Julg. 28/07/2016; DJESP 16/08/2016) - negritei.

E,

SAQUES FRAUDULENTOS. Ação de reparação de danos patrimonial e moral. Revelia. Dano moral *in re ipsa*. Valores retirados indevidamente da conta de titularidade do autor seriam transferidos automaticamente para conta poupança, de modo a

> ser devida a condenação do apelado ao pagamento de juros de poupança sobre o valor retirado. Não demonstração do alegado. Presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Recurso parcialmente provido para condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00. (TJSP; APL 1042696-40.2014.8.26.0100; Ac. 9514715; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Oliveira Junior; Julg. 14/06/2016; DJESP 16/08/2016) - sublinhei.

Logo, a revelia por si só não induziria responsabilização pelos danos morais. Para reformar a sentença, o recorrente deveria ter carreado provas mínimas a confirmar a obrigação de reparar a ofensa que diz ter sofrido. E desse ônus não se desincumbiu, conforme doravante veremos.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Os itens relacionados a **ilegitimidade passiva** e a **ausência de procuração com poderes específicos** pela respectiva instituição financeira serão analisados na mesma oportunidade, frente ao entrelaçamento existente entre eles.

Não vejo como prosperar a tese do apelante, eis que, nos termos do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Ao compulsar os autos, notadamente os documentos anexados a peça de defesa, fls. 47/58, observa-se timbres do **Banco Votorantim S/A** e da **BV Finaceira S/A**, conjuntamente.

Desse modo, as instituições faziam parte do mesmo grupo econômico, estando o banco como o fornecedor dos serviços da outra instituição, na condição de intermediário, debitando o prêmio na conta bancária do autor e ao final, lucrando, por obviedade, com o negócio jurídico realizado.

Ainda que assim não fosse, os documentos de fls. 98 e 99, evidenciam incontroversamente que a BV Financeira S/A passou a responder por todas as lides do Banco Votorantim S/A,

Destarte, porquanto afastada a prefacial de ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 14 e 28 do Código de Defesa do Consumidor, sobejamente válida o substabelecimento de fls. 86/88, pelo qual se autoriza a defesa ao causídico Wilson Sales Belchior, representando judicialmente os promovidos.

Rejeito também estas preambulares.

A **Inépcia da Inicial** arguida em sede de contrarrazões, fls. 149/170, confunde com o mérito e, naquela ocasião, será apreciada.

Nessa linha,

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Preparo inicial não recolhido e justiça gratuita indeferida. Insurgência da parte embargante. Preliminar. Agravo retido. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Confusão com o mérito recursal. Análise conjunta. Pedido de justiça gratuita.

> Declaração de hipossuficiência aliada a comprovante de pagamento de pró-labora. Embargante sócio gerente de empresa de seguros. Contrato social da empresa não acostado. Despesas mensais inexistentes. Comprovação da necessidade do beneplácito ausente. Benefício indeferido. Decisão correta. Precedentes desta câmara. Recurso improvido. (TJSC; AC 2014.069747-3; Blumenau; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Guilherme Nunes Born; Julg. 23/10/2014; DJSC 04/11/2014; Pág. 309).

No **mérito**, ao formular o pleito concernente aos danos morais, melhor sorte não lhe socorre.

In casu, **Arlindo Camilo da Silva** alegou que vinha sofrendo desconto de R$ 31,00 (trinta e um reais) em seu contracheque, pelo banco recorrido, sem que tenha firmado o respectivo contrato de empréstimo consignado, desconhecendo, portanto, a natureza de tais deduções.

Acontece que, ao apresentar sua peça de defesa, o promovido juntou farta documentação, no sentido de desconstituir a versão externada pelo autor na exordial, demonstrando ter o autor subscrito o contrato de empréstimo consignado, juntando a cédula de crédito bancário, com a autorização para débito em conta-corrente, **fls. 55/57.** Outrossim, não se olvida a prova de transferência eletrônica em favor do ora insurgente, **fl. 58**, conjuntura esta ensejadora da improcedência do pedido.

Então, nos termos do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. Em outras palavras, "De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir

se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos." (TJPB; APL 0026783-90.2009.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 20/10/2014; Pág. 13).

Confira-se os preceptivos legais:

> **Art. 186**. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

> **Art. 927**. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em apreço, não ficou evidenciando qualquer ilicitude por parte da promovida, haja vista que o promovente assinou contrato de empréstimo consignado, autorizando os descontos em sua remuneração, **fls. 55/57**.

Ademais, malgrado a hipótese dos autos envolver uma relação de consumo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor á aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297), sem olvidar o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2591, no Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no

sentido de que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pela sobredita codificação, a sentença é irretocável.

Com efeito, a aplicação da legislação consumerista na espécie, porquanto vislumbrada uma relação consumerista, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que manda inverter o *ônus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois o autor/consumidor deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do direito que alega.

Nessa linha de pensamento, já que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme exigência do predito art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, notadamente o ato ilícito decorrente do defeito na prestação dos serviços ofertados. Significa dizer, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil não restaram adequadamente demonstrados.

A respeito, segue precedente deste Sodalício:

> APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPOSTO BLOQUEIO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊ;NCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO BLOQUEIO E DO SUPOSTO ATO ILÍCITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. CPC, ART. 373, I, DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> **Não tendo a autora se desincumbido de demonstrar o bloqueio da reserva de margem consignável partiu do réu, a pretensão de liberação e de recebimento de indenização por danos morais deve ser afastada, em razão da não observância do art. 373, I, do CPC. Desprovimento do recurso**. (TJPB,

AC nº 0001061-14.2013.815.0561, Rel. Des. João Alves da Silva, J. **09/06/2016**) - negritei.

Considerando que o recorrente não provou ter sofrido dano de ordem moral, não há que se falar em pagamento por ofensa extrapatrimonial.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator